



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1042044-93.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FRANCISCO MARCIO RIBAS, é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1042044-93.2023.8.26.0007/50000

EMBARGANTE: FRANCISCO MARCIO RIBAS

EMBARGADOS: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

COMARCA: SÃO PAULO FORO REGIONAL VII ITAQUERA - 4ª VARA
CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: LUCIANO DE MOURA CRUZ

VOTO Nº 12135

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADA - FINALIDADE INFRINGENTE. Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida pela Turma Julgadora.

Vistos.

1 – Publicado o v. acórdão, o autor opôs embargos de declaração aduzindo urgência no procedimento, porquanto com deslocamento de retina, que demandava intervenção imediata, sob pena de cegueira. Destacou que, não obstante ter realizado a cirurgia em nosocômio não credenciado, buscou ser atendido por hospital da embargada, mas tinha que aguardar a entidade viabilizar data para agendamento de análise do procedimento que se fazia necessário, o que o obrigou a procurar tratamento particular.

É o relatório.

2 – Os embargos devem ser rejeitados.

A embargante pretende rediscutir matéria que foi efetivamente decidida pela Turma Julgadora, não se prestando a isso os embargos de declaração que, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material que se verifique no acórdão.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida pela Turma Julgadora.

O acórdão atacou todas as questões suscitadas, portanto não padece também de missão ou contradição e tampouco há correção a ser feita, de modo que não carece de integração ou reparo.

Ademais, como bem pontuado no v. Acórdão ora objurgado, quando do exame das provas apresentadas (fls. 296):

Não obstante a incidência do Estatuto Consumerista, o autor deveria ao menos trazer prova de que buscou a rede credenciada da parte ré para a realização do procedimento. Aliás, sequer alegou tal fato em sua exordial. O reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário de plano de saúde com tratamento/atendimento fora da rede credenciada é admitido apenas em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme acima demonstrado.

O usuário retornou ao hospital credenciado da ré para fins de realização do procedimento (fls. 80) e foi atendido, porquanto há declaração de realização da avaliação de urgência pelo retinólogo, datada de 22/08/2022. Mas não restou demonstrado que tenha entrado em contato com o plano de saúde em busca de local para a realização do procedimento cirúrgico. Preferiu retornar ao nosocômio de sua preferência e agendar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cirurgia para o dia subsequente.

Evidente, pois, o intuito infringente dos embargantes, a buscarem a modificação do julgado, não se prestando a via eleita.

3 – Do exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR